



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

2/4/19
16h31

EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

16

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 184 do substitutivo apresentado ao PL 1.292/95 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

....

III- as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 3º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 2º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 2º.

§ 4º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 3º. Não se subordinam ao regime desta Lei:

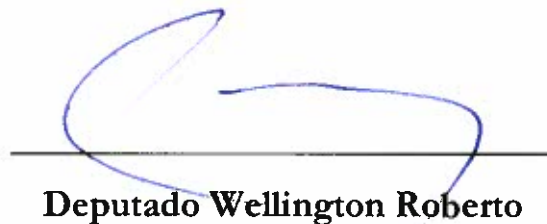
....

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria, com exceção daquelas que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).”

“Art. 184. Revogam-se:

....

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e as disposições em contrário contidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, após decorrido 1 (um) anos da publicação oficial desta Lei.”



Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva Incluir as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias sob a subordinação da nova lei e revogar as disposições em contrário contidas na Lei das Estatais (Lei 13.303).